

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1130/73

PARECER CEE Nº 1877/73
Aprovado por Deliberação
de 26/9/73

INTERESSADO - SOCIEDADE DE PROFISSIONALIZAÇÃO HOSPITALAR DO A.B.C.
S/C LTDA

ASSUNTO - Regimento interno do Curso de Auxiliar de Enfermagem

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

HISTÓRICO: Vem a este Conselho, encaminhado pela Coordenadoria do Ensino Técnico, em atendimento ao que dispõem as Deliberações CEE 30/72 e 33/72, o "Regimento Interno e Planos de Curso" de Auxiliar de Enfermagem, da Sociedade de Profissionalização do A.B.C. S/C Ltda.

O processo foi distribuído, primeiro, à Câmara do 2º grau e ao nobre Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva, que assim se pronunciou:

"O Regimento Interno, a meu ver, merece ressalvas, por não atender à técnica de elaboração de documentos da espécie. Tratando-se de Curso de Aprendizagem ao nível de 1º grau, deve ser encaminhado à Câmara do 1º grau."

Além das ressalvas julgadas necessárias pelo nobre Conselheiro, em referência à técnica de elaboração de documentos da espécie, ocorrem outras em relação a numerosos senões de linguagem, de redação, de estrutura do Curso, e outras que o colocam fora das condições de ser examinado para a devida autorização de funcionamento.

Basta ler o Art. 1º do Cap. I, os Art. 1º e 2º do Cap. II que são amostras para se confirmar a necessidade de nova redação de todo o Regimento, com revisão de nomenclatura e outros elementos do planejamento.

Já no pronunciamento do nobre Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva se observa o seguinte:

Escolaridade correspondente às 4 primeiras séries do 1º grau e duração de 4 semestres para conferir, ao final, Certificados de "Auxiliar de Enfermagem" e de conclusão do 1º grau. Ora, 4 séries do 1º grau mais 4 semestres (dois anos) correspondem a seis séries, faltando, pois, duas séries para habilitar o aluno a receber certificado de conclusão do 1º grau.

A Resolução SE Nº 33, que criou o Grupo de Apoio para implantação do Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, dispõe, o seguinte:

"Art. 2º - Competirá ao Grupo de Apoio a orientação geral sobre ensino supletivo, a assistência técnica relativa a instalação dos Cursos e a realização dos exames.

Art. 3º - Alínea b) propor encaminhamento ao CEE dos processos, devidamente instruídos, de instalação de cursos que, na forma da legislação, devam ser por ele apreciados."

CONCLUSÃO: O Regimento Interno da Escola de Auxiliar de Enfermagem da Sociedade de Profissionalização Hospitalar do ABC S/C Ltda deve ser completamente reformulado e, para isso, deverá ser encaminhado ao Sistema de Assessoramento da Senhora Secretária da Educação, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

São Paulo, 26 de junho de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., Antonio d'Avila, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior
Vice-Presidente em exercício